

PROJETO DE LEI N.º 1.830-C, DE 2015
(Do Sr. Pedro Uczai)

Denomina João Batista Menegatti o viaduto na Rodovia BR-282, na travessia urbana de Xanxerê/SC; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relatora: DEP. CLARISSA GAROTINHO); da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CELSO PANSERA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DARCI DE MATOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que denomina João Batista Menegatti o viaduto na Rodovia BR-282, na travessia urbana de Xanxerê/SC.

O autor do projeto justifica que a história do homenageado, falecido em março de 1959, “está diretamente vinculada ao crescimento da região Oeste pela BR-282, com o transporte rodoviário, sendo um dos pioneiros nesta área”.

A Comissão de Viação e Transportes (CVT) aprovou o parecer da Relatora, Deputada Clarissa Garotinho.

A Comissão de Cultura (CCULT) também aprovou o parecer do Relator, Deputado Celso Pansera.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o exame da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

A presente proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Exaurido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto à **Constitucionalidade Formal**, o projeto está em perfeita harmonia com os artigos 22, inc. XI, 24, inc. IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

No que tange à **Constitucionalidade Material**, a proposição não contraria regras constitucionais expressamente previstas na *Carta Cidadã*.

O texto tem **Juridicidade**, pois, além de inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contraria regras e princípios de Direito. De fato, nos termos do art. 2º da Lei nº 6.682/1979 (Plano Nacional de Viação), “*mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade*”.

No caso, o autor ressaltou os relevantes serviços prestados pelo homenageado, João Batista Menegatti, à região Oeste do Estado de Santa Catarina.

Por fim, quanto à **Técnica Legislativa**, a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.830/2015.**

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2019.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.830/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcy de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aureo Ribeiro, Daniel Freitas, Darcy de Matos, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, Luis Tibé, Luizão Goulart, Margarete Coelho, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Sergio Vidigal, Angela Amin, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Erika Kokay, General Peternelli, Giovani Cherini, Gurgel, José Medeiros, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Roman, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA
Presidente em exercício